



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2012819-53.2014.815.0000

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Leonardo de Farias Nóbrega e outros

Impetrado: Juízo da 2ª Vara de Ingá

Paciente: Luiz Eduardo Montenegro Bento de Souza

HABEAS CORPUS. Crimes contra a fé pública. Flagrante convertido em preventiva. Superveniência de sentença condenatória. Condenação a pena privativa de liberdade aplicada em 5 anos de reclusão, no regime semiaberto. Negativa do apelo em liberdade. Recurso exclusivo da defesa. Manutenção da prisão preventiva, porém, necessidade de adequação da forma de cumprimento. Proporcionalidade. Concessão parcial da ordem.

1. "... Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Entretanto, faz-se necessário adequar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. 5. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação." (STJ, RHC 52.739, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T, j. 04/11/2014).

2. Concessão parcial da ordem, para conceder ao paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso apelatório em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para determinar que o paciente aguarde o julgamento do recurso na forma e em estabelecimento adequado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2012819-53.2014.815.0000

regime fixado na condenação, o que deverá ser observado na expedição da guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Leonardo de Farias Nóbrega e outros, advogados, impetraram *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de Luiz Eduardo Montenegro Bento de Souza, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ingá/PB, que estaria causando constrangimento ilegal ao negar o direito de o paciente recorrer em liberdade contra a sentença condenatória que lhe fora imposta.

Em linhas gerais, os impetrantes aduziram que o constrangimento ilegal que recai sobre o paciente - que está preso em virtude de flagrante, posteriormente convertido em preventiva - residiria no fato de que: I) condenado ele por sentença (pela prática dos delitos tipificados nos arts. 297, 299 e 304 do CPB) - contra a qual já houve interposição de recurso próprio - nos autos de ação penal (Processo nº 0000360-32.2014.815.0201) em curso naquele juízo, foi-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade, conquanto o regime imposto tenha sido o semi-aberto; II) o mandado de prisão em aberto contra o paciente não subsiste, pois a medida foi substituída por cautelares diversas desde dezembro/2013; III) o encarcerado já cumpriu 09 meses de segregação cautelar, restando menos de um mês para preenchimento do requisito objetivo (1/6), para alcançar a progressão; IV) a sentença, no ponto, não traz fundamentação idônea, capaz de justificar a medida.

Em síntese, sustentaram que é desproporcional e irrazoável a custódia cautelar imposta.

Em adendo, através das petições e documentos de fls. 48/173, referiram que o mandado de prisão ao qual se reportou a autoridade coatora, também como justificativa para manter a custódia na sentença, é insubsistente, vez que revogado pelo juízo da Vara da Violência Doméstica da Capital, nos autos da ação penal a que responde o paciente, processo nº 200.2011.022.152-6 (0022152-76.2011.815.2002), substituída a prisão por medidas cautelares diversas.

Requereram concessão de provimento liminar, para a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, com a revogação da medida constritiva, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade os ulteriores termos da ação.

Informações prestadas às fls. 42/45.

Liminar indeferida às fls. 175/176



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2012819-53.2014.815.0000

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela denegação do *mandamus*, às fls. 178/180.

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender a todos os pressupostos legais, conheço do presente *writ*, e passo a analisar os argumentos expostos pelos impetrantes.

Sobre a alegada ausência de fundamentação da sentença, que não teria justificado idoneamente a negativa do direito de apelar em liberdade, tenho que não merece prosperar a alegação dos impetrantes.

Apesar de sucinta no ponto, a sentença indicou de forma suficiente as razões para o indeferimento do direito, haja vista o réu ter permanecido preso preventivamente durante toda a instrução processual, sem que tivesse havido, por ocasião da sentença, alteração de elementos fáticos que o favorecessem e justificasse a revogação da medida cautelar.

Sendo assim, de plano, afasto este argumento.

A respeito da suposta ausência dos elementos justificadores da prisão preventiva, trata-se de ponto que já foi objeto de análise por esta Corte, nos autos do HC nº 2004607-43.2014.815.0000, o qual foi julgado e denegado pela Colenda Câmara Criminal, em 29 de abril de 2014.

Prejudicada, portanto, essa análise, haja vista já ter sido assentada a presença dos requisitos autorizadores da medida preventiva, não tendo os impetrantes trazido qualquer elemento que altere a verificação de tais elementos.

O argumento de que o decreto estaria equivocado também porque o mandado de prisão em aberto referido na decisão que decretou a preventiva já deveria ter sido recolhido, ante a substituição da prisão por medidas cautelares diversas não afasta a necessidade da presente custódia, a qual não foi baseada apenas neste ponto.

Acerca do argumento de que o paciente estaria, na data da impetração, a menos de um mês de adquirir o direito de cumprir no regime aberto a pena privativa de liberdade imposta na sentença, também não hei de acolher, haja vista a insuficiência de elementos no presente caderno processual. Trata-se de ponto a ser arguido e analisado perante o juízo responsável pela execução provisória da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2012819-53.2014.815.0000

sentença condenatória, inclusive a fim de que não haja supressão de instância.

Por fim, sobre o fundamento de que o paciente teria sido condenado no regime semiaberto, mas estaria sofrendo constrangimento ilegal por permanecer cumprindo prisão cautelar em regime mais gravoso, hei de reconhecer assistir parcial razão aos impetrantes.

No caso, o paciente foi condenado a 5 anos de reclusão e o regime determinado para o cumprimento da pena foi o semiaberto. Segundo os autos, contra tal sentença, pende apenas análise de recurso interposto pela própria defesa.

Em tal situação, carece de sentido lógico-racional e fere o princípio da proporcionalidade manter o paciente cumprindo prisão preventiva nos moldes do regime fechado, quando o regime da pena privativa de liberdade a ser cumprida será o semiaberto (quicá, até mesmo, o regime aberto, caso o juízo responsável pela execução provisória verifique a presença dos requisitos para a imediata progressão do regime, nos termos da Súmula 716 do STF (*“Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”*)).

Trata-se de aplicação do princípio da homogeneidade das prisões cautelares (desdobramento do princípio da proporcionalidade), vez que a medida provisória não pode ser mais grave ao que se espera concretamente como resultado final do processo, com o devido processo legal substantivo.

Desde 2011, com a edição da Lei nº 12.403/2011, o princípio da homogeneidade das prisões cautelares foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no art. 313, inciso I, do CPP, o qual prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva apenas aos crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, haja vista que a tais crimes seria imposto o regime aberto para cumprimento da pena ou, ainda, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito em crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Destarte, resta evidenciada a desproporção e o constrangimento ilegal em manter-se o paciente preso preventivamente sob as regras do regime fechado, quando já existe sentença condenatória transitada em julgado para a acusação aplicando-lhe pena definitiva de 5 anos, no regime semiaberto.

Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.
SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2012819-53.2014.815.0000

PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PREVENTIVA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. Não há ilegalidade quando a constrição está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas perpetradas, bem demonstrada pelas circunstâncias do evento delituoso - dois crimes de roubo praticados no mesmo dia e local, em concurso de agentes e mediante a utilização de simulacro de arma de fogo - indicativas da periculosidade social dos envolvidos. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Entretanto, faz-se necessário adequar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. 5. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação. (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014) - Grifei.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para determinar que o paciente aguarde o julgamento do recurso na forma e em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação, o que deverá ser observado na expedição da guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -